

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA

Proposição: **Projeto de Lei nº 006/2024**
Autoria: **Deputado Cláudio Cirurgião**
Ementa: **“Institui no Estado de Roraima, o Estatuto da Pessoa com Obesidade, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Projeto de Lei nº 006/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cirurgião, que “Institui no Estado de Roraima, o Estatuto da Pessoa com Obesidade, e dá outras providências”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa que exarou o PARECER JURÍDICO N. 22/2024-PROCLEG/PGA/ALRR, opinando pela apresentação da estimativa do impacto financeiro e orçamentário, afim assegurar a constitucionalidade formal e material da proposição.

Em atendimento ao Memorando n. 037/2024, o Dep. Cláudio Cirurgião apresentou o estudo de estimativa de impacto financeiro e orçamentário e Emenda Modificativa.

Em nova manifestação, a Procuradoria Legislativa exarou o PARECER JURÍDICO N. 132/2025/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição.

Após a manifestação da Comissão de Saúde e Saneamento, o eminente Autor da Proposição apresentou Emenda Aditiva, a fim de garantir a aplicabilidade e aperfeiçoar a redação legislativa.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 006/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cirurgião, que “Institui no Estado de Roraima, o Estatuto da Pessoa com Obesidade, e dá outras providências”.

Atinente ao aspecto material, constata-se a proposição comento visa instituir o Estatuto da Pessoa com Obesidade, destinado à promoção da inclusão, dos direitos, da proteção à saúde, tratamento adequado, assistência social e inserção no mercado de trabalho, promovendo o direito à liberdade, ao respeito, dignidade, facilitando o acesso universal e igualitário à saúde, garantindo o direito à educação, esporte e lazer, e dispendo sobre a profissionalização, trabalho e medidas específicas de proteção ao obeso. No que compete a esta Comissão, merece destaque as disposições referentes à prestação de serviço público ofertado ao obeso, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica assegurada a atenção integral à pessoa com obesidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que afetam comumente as pessoas com obesidade.

Art. 7º As pessoas com obesidade têm direito à Educação, Esporte e Lazer, acesso a espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição.

Art. 18 Os hospitais públicos e privados e as unidades de atendimento emergencial ficam obrigados a disponibilizar:

- I – Rampas de acesso;
- II – Avental de tamanho próprio para pessoa com obesidade;
- III – Balança especial;
- IV – Cadeiras de rodas específicas e reforçadas;
- V – Macas próprias para transporte de pacientes obesos;
- VI – Material de acesso venoso profundo especial para obesos;
- VII – Esfigmomanômetro especial para obesos.

Eminentes Pares, o projeto de lei em análise é oportuno e necessário, pois busca preencher uma lacuna histórica na assistência a uma parcela significativa da população brasileira.

Como é cediço, a obesidade é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma doença crônica multifatorial, e seu tratamento deve ser entendido como uma questão de saúde pública. De outra banda, a aprovação deste projeto trará impactos profundamente positivos, quais sejam, a melhoria direta na qualidade do serviço público e o avanço em direitos sociais e eficiência econômica.

A implementação desta lei demonstra um compromisso inequívoco do Estado com a saúde e o bem-estar de todos os seus cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. Isso constrói uma imagem de serviço público mais empático, responsável e alinhado com os valores constitucionais de dignidade humana e igualdade, nos termos da legislação vigente, que dispõe:

Lei Federal n. 13.460/2017 – Lei do Usuário do Serviço Público

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à **adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:**

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

Lei Federal n. 10.048/2000 – Lei de Prioridade de Atendimento

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, **os obesos**, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de **sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.**

Lei Federal n. 8.080/1990 – Lei do Sistema Único de Saúde

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

A aprovação do presente projeto de lei se justifica pela necessidade de promover a equidade no acesso à saúde pública, especialmente para grupos historicamente negligenciados, como as pessoas com obesidade. A inclusão de medidas específicas para

este público contribui não apenas para a redução das desigualdades sociais, mas também para o fortalecimento das políticas de prevenção e tratamento de doenças crônicas, alinhando-se aos princípios constitucionais e às diretrizes da legislação federal vigente. Assim, o projeto representa um avanço na garantia dos direitos fundamentais e no aprimoramento da qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 006/2024, com Emendas**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

Deputado **Soldado Sampaio**
Relator